

Ecologia e ética na pós-modernidade

Thais Teizen¹

Sumário: 1 – Introdução; 2 – Os problemas do desenvolvimento tecnológico: Sociedade de Risco; 3 – Ecologia; 4 – Necessidade de postura ética; 5 – Ética e proteção do ambiente; 6 – Conclusão; Bibliografia

1. Introdução

Desde seu surgimento nosso planeta vem sofrendo mudanças de forma contínua. Sabemos que mesmo antes do aparecimento da espécie humana tais mudanças já ocorriam, bastando lembrar que os dinossauros o habitaram na pré-história. A história do homem também é feita de transformação. Muita coisa mudou entre o homem das cavernas e nossos dias. Esse fenômeno de transformação também ocorre na vida dos direitos. Nesse campo, a história do homem civilizado parte da era dos direitos naturais² para o reconhecimento de direitos políticos³ e sociais⁴, nos encontrando agora na era dos direitos digitais.

Contudo, a linha cronológica da vida do planeta, do homem e dos direitos tem padrões distintos. Até a era moderna essa distinção é clara, sendo nítida também a ausência de repercussão das linhas menores sobre a maior. Com a revolução industrial, a globalização, o consumo excessivo e principalmente o desenvolvimento da tecnologia isso começa a

1 Procuradora do Estado de São Paulo. Especialista em Direito Processual Civil pela Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e pela Universidade Católica de Santos. Especialista em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo. Mestranda em Direitos Difusos e Coletivos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

2 Primeira Geração de Direitos.

3 Direitos de Segunda Geração.

4 Direitos de Terceira Geração.

mudar, de forma a se verificar que a intervenção humana pode interferir no processo natural de evolução do planeta. A evolução tecnológica traz reflexos não apenas na vida do próprio homem, mas no desencadear de seus direitos, sua ética, e sobre o próprio meio, isto é, sobre nosso planeta. Isso ocorre na medida em que se extraem recursos não renováveis numa velocidade crescente, que a poluição aumenta, ou que a engenharia permite o desenvolvimento de venenos para dizimar pragas que trazem efeitos colaterais tão ou mais problemáticos que a própria praga motivadora de sua criação, bem como ante a proliferação descontrolada de armas nucleares e da possibilidade de transformação do código genético de plantas, animais ou micro-organismos por meio da engenharia. Outros tantos exemplos poderiam ser citados, mas o que importa no momento é reconhecer que a partir da modernidade há uma constante e incontrolável intervenção humana em todos os campos.

Ao nos darmos conta que nosso planeta vem sofrendo mudanças em uma velocidade incompatível com seu ciclo natural e que isso ocorre em razão da degradação por nós provocada no meio ambiente, percebemos, também, numa dimensão maior, que o planeta é essencial à sobrevivência humana, não sendo o contrário verdadeiro. Somos forçados então a pensar em nosso futuro, não no futuro próximo de nossa própria geração, mas no futuro na dimensão maior da vida do homem enquanto espécie e do planeta enquanto espaço em que vivemos. Da linha do horizonte espaço-temporal em que nos encontramos podemos ver nossos erros e acertos do passado, mas tememos o futuro.

A tecnologia deu ao homem não apenas o poder de conquistar o mundo, mas de destruí-lo, e, como se isso fosse possível, não uma única vez, mas inúmeras. Isso nos obriga a uma reflexão conjunta e a um agir conjunto. E isso representa uma verdadeira mudança de perspectiva.

Embora com característica gregária e social, o homem viveu até agora sob uma ética individual e de curtíssimo prazo. Agimos de forma individual, ainda que vivendo num mundo globalizado. Kant propôs a adoção da máxima “*age de modo a que possas também querer que tua máxima se torne lei universal*” como regra social. A perpetuação desse modelo numa sociedade essencialmente marcada pelo desenvolvimento tecnológico, no entanto, acena para um futuro não apenas incerto, mas cuja existência começa a ser questionada.

Ora, mas se nosso modelo já não se amolda à nova realidade, que novo padrão é possível propor? Como devemos agir? Como nos tornar menos vulneráveis? Como desse pequeno pedaço do infinito podemos achar o caminho do futuro?

Ainda que sem respostas a todas essas questões, com base em textos bastante conhecidos tanto pelos operadores do direito, quanto pelos interessados na filosofia, especialmente o pensamento de Zygmunt Bauman, e de ideias lançadas por Hans Jonas⁵ nos propomos a refletir sobre isso. Algumas ponderações de Maria da Glória F P D Garcia⁶ também servirão de bússola a nortear o caminho.

2. Os problemas do desenvolvimento tecnológico: sociedade de risco

Pode-se dizer que até a modernidade o passado serviu como ponto referencial para a ação humana. A experiência vivida norteava a ação no presente, de forma que as escolhas refletiam os acertos e erros desse passado. Assim, o caminho do futuro era traçado com base nessas experiências. Numa sociedade cuja preocupação maior era o indivíduo, cabendo ao Estado uma postura de garantidor de direitos sob um aspecto negativo, isto é, a não ingerência, essa forma de agir se mostrava adequada. Do ponto de vista ético era suficiente que o indivíduo, inserido na sociedade, adotasse o imperativo *kantiano* resumido na máxima já colocada: “*age de modo a que possas também querer que tua máxima se torne lei universal*”.

O desenvolvimento da sociedade de massa, o consumo exacerbado, a globalização e principalmente o desenvolvimento tecnológico põem em xeque esse modelo, eis que a visão do coletivo e do futuro torna-se fator preponderante. Sob a ótica da engrenagem de um sistema pode-se dizer que com a pós-modernidade o agir humano passa a se centrar no desenvolvimento tecnológico, pois ao adquirir o conhecimento tecnoló-

5 JONAS, Hans. O Princípio Responsabilidade: *Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*, Ed. PucRio, p.21/103.

6 GARCIA, Maria da Glória F.P.D. O lugar do Direito na Proteção do Ambiente, Ed. Almedina, p. 71/120.

gico se faz uso dele para a solução de problemas existentes. No entanto, dada a incerteza da ciência, a tecnologia que era solução acaba por gerar novos problemas, que serão resolvidos por novas tecnologias, que gerarão novos problemas, que serão solucionados por novas tecnologias, numa cadeia sucessiva. O dilema tecnológico de acreditar que “se você deparar uma dificuldade tecnológica, sempre poderá esperar resolvê-la inventando outro dispositivo tecnológico”, colocado por Max Black, parece confirmar esse círculo vicioso. Em outras palavras, se de um lado a tecnologia permitiu um maior domínio do homem sobre a natureza apresentando soluções para os problemas existentes naquele momento, por outro gerou um sistema fechado, que se autoalimenta, pois quanto mais tecnologia se tem, mais se precisa dela para a solução dos problemas por ela gerados. Esse último pensamento é desenvolvido por Zygmunt Bauman na obra *Ética pós-moderna*.

Z. Bauman, no capítulo intitulado “moral privada, riscos públicos”, nos diz que a reflexão acerca do funcionamento desse sistema se faz necessária, sobretudo ao considerarmos que fazemos uso da regra *kantiana*, embora os riscos tenham se tornado generalizados. O pensar a ética é ainda necessário num tempo em que as fronteiras que separam o domínio do público e do privado perdem seus tradicionais contornos, especialmente porque o desenvolvimento tecnológico e o consumo dissociado da ética expõem a vulnerabilidade a que se sujeita a sociedade. A consciência da finitude dos recursos naturais e a voracidade com que são explorados faz surgir um movimento pela ecologia, mas a ponte que propicia a ligação do movimento ecológico com a manutenção da garantia da dignidade humana e o desenvolvimento tecnológico é feita pela ética e pelo direito.

Diferentemente de nossos antepassados, já não podemos apenas aprender com o passado, pois nos tornamos responsáveis pelo futuro. A reformulação do agir humano em função da ideia de responsabilidade pelo futuro é premente.

Nesse contexto, a ação de cada indivíduo deve considerar o coletivo e o futuro, mas não apenas o futuro do indivíduo, mas da espécie humana. Essa postura exigida de cada membro que compõe o grupo e das políticas de gestão incorpora o conceito de ética da responsabilidade, desenvolvido por Hans Jonas e referida por Bauman. Isso se dá na medida

em que a relação entre o homem e a natureza assume novos contornos, que o futuro e não o passado passa a ser o referencial, que a previsão de perigo e o medo levam o homem a refletir sobre que sociedade quer e como deve se comportar. Tal contexto abre espaço para um questionamento ético, cuja resposta aponta para a sedimentação da ética da responsabilidade.

Hans Jonas diz que “*a justificativa de tal ética, que não mais se restringe ao terreno imediatamente intersubjetivo da contemporaneidade, deve estender-se até a metafísica, pois ela permite que se pergunte por que, afinal, homens devem estar no mundo: portanto, por que o imperativo incondicional destina-se a assegurar-lhes a existência no futuro. A aventura da tecnologia impõe, com seus riscos extremos, o risco da reflexão extrema*”.

Acendamos então a chama dessa reflexão a partir da análise do funcionamento da sociedade de riscos.

Alguns anos após Hans Jonas⁷ propor a reformulação do agir humano em função da ideia de responsabilidade pelo futuro, onde a ética tradicional é substituída pela ética do futuro, Ulrich Beck⁸ volta à questão da necessidade de uma nova ética ao descrever os problemas da Sociedade de Risco.

Diferentemente das formas de sociedades anteriores, onde os riscos existem, mas não fazem parte do projeto, na sociedade de risco (ou tecnológica) o risco integra o próprio negócio, isto é, ele é ínsito ao projeto. Esse fato é constatado por U. Beck na obra *Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade*. O autor, impactado pelo acidente nuclear de Chernobyl, ressalta que, se até a modernidade era possível visualizar fronteiras (reais e simbólicas) de perigo, na sociedade de risco a violência do perigo suprime todas as zonas de proteção e todas as diferenciações, sendo o risco inerente ao próprio desenvolvimento tecnológico. Beck pondera que a incerteza própria do conhecimento científico/tecnológico, associada ao acúmulo de “progresso” tecnológico, representa uma ameaça, um perigo à sociedade. Nesse novo tipo de sociedade, a lógica da produção

7 A obra acerca do Princípio da Responsabilidade é de 1979.

8 A obra *Sociedade de Risco* é de 1986.

e distribuição de riqueza, própria do capitalismo, é substituída pela lógica da distribuição de riscos. Diferentemente da primeira, no entanto, a distribuição de riscos não ameaça apenas os que a produziram; ao contrário, ela retira as zonas de conforto e ameaça todos indistintamente, não observando limitações geográficas ou grupos. As ameaças na sociedade de risco têm *“uma tendência globalizante que tanto se estende à produção e reprodução como atravessa fronteiras nacionais e, nesse sentido, com um novo tipo de dinâmica social e política (...), faz surgir ameaças globais supranacionais e independentes de classe.”*⁹ Beck salienta que nesse sentido a sociedade de risco produz novas oposições e um novo tipo de solidariedade diante da ameaça. O autor pondera que *“na medida em que as ameaças da modernização se acentuam e generalizam, revogando, portanto, as zonas residuais de imunidade, a sociedade de risco (em contraposição à sociedade de classes) desenvolve uma tendência à unificação objetiva das suscetibilidades em situações de ameaça global.”* (fls. 57) E enquanto a sociedade de classes almeja a igualdade de oportunidade, a sociedade de risco busca a segurança, não se tratando de buscar algo positivo, mas de evitar o negativo. No dizer do autor, já não se trata de compartilhar o bolo, mas de se evitar o veneno.

Chamando a atenção para a globalização dos riscos, Beck alerta que, como um bumerangue, cedo ou tarde, os riscos acabam alcançando inclusive aqueles que o produziram ou lucraram com eles. Fazendo um contraponto entre a pobreza e os riscos tecnológicos da pós-modernidade, o autor assevera que *“a miséria pode ser segregada, mas não os perigos da era nuclear”*, bem como que *“a miséria é hierárquica, o smog é democrático.”* No entanto, o próprio autor pondera que as indústrias de riscos particularmente elevados são transferidas para países de periferia, com mão de obra barata, existindo um espécie de “força de atração” entre pobreza extrema e riscos extremos. A população dos países desenvolvidos pode conscientemente se recusar à exposição exagerada a riscos. A população dos países subdesenvolvidos, diversamente, tem a difícil escolha entre morrer de fome, algo iminente e visível, ou se sujeitar aos riscos inerentes ao desenvolvimento tecnológico não visíveis, ainda que reais e graves.

9 Página 16 da obra referida.

Nesse contexto, Ulrich Beck expõe a necessidade de uma ética nova, reflexiva, baseada no princípio de dever de cada um para consigo mesmo, mas fora do plano narcísico. A busca duma outra forma de agir tem um enfoque no agir cotidiano. Diferentemente da ética tradicional, a ética nova por ele proposta traz uma preocupação individual e social, simultaneamente. Caberia à sociedade, num pensamento reflexivo, questionar o desenvolvimento que promove, conscientizando-se de que não pode continuar a ser uma ameaça. A proposta é de que cada um, enquanto cidadão, e de todos, no conjunto, tornarem a *dúvida sistemática* no princípio do discurso científico. Dúvida do que se ignora e não apenas do que se conhece. Essa dúvida sistemática, portanto, ultrapassaria o campo da investigação científica, para se tornar princípio ético do agir social. O questionamento das consequências do agir coloca limites à ação.

Zygmunt Bauman, por sua vez, sustenta que o agir humano na sociedade pós-moderna é centrado no desenvolvimento tecnológico, pois ao possuir conhecimento tecnológico, faço uso dele para resolver problemas. Como engrenagem de um sistema de cadeias sucessivas, no entanto, a tecnologia que era solução acaba por gerar novos problemas, que serão resolvidos por novas tecnologias, que, por sua vez, gerarão novos problemas, que serão solucionados por novas tecnologias, como num círculo vicioso. O “primeiro dever” de qualquer ética futura, portanto, há de ser visualizar o efeito de longo termo de empreendimento tecnológico. A ética do futuro difere da atual prática ordinária de administração de crise. O autor enfatiza que ela deve tratar do que ainda não aconteceu, de um futuro que é endemicamente reino da incerteza e campo de jogo de enredos conflitivos.

Em síntese, pode-se dizer que quando a promessa de solução se transforma em ameaça, o medo e a previsão de perigo passam a exigir prudência no uso do conhecimento¹⁰. Essa preocupação ética, no entanto, comumente ultrapassa o terreno do desenvolvimento tecnológico-econômico, associando-se à questão ambiental.

10 Esse pensamento é desenvolvido por Hans Jonas e referido por Zygmunt Bauman.

3. Ecologia

A conjugação dos fenômenos da industrialização, do desenvolvimento tecnológico, da sociedade de massa e do consumo excessivo altera de forma assustadora o cenário do planeta. Por força da intervenção humana experimentamos simultaneamente a ameaça de esgotamento de recursos naturais não renováveis, o envenenamento de rios, o surgimento de zonas mortas, o desmatamento, o risco de extinção de espécies, a diminuição da camada de ozônio, mudanças climáticas¹¹, o surgimento de novas doenças¹², além de outros problemas que afetam o próprio homem. A intervenção nos ciclos naturais alterando os *habitats* naturais também ameaça a biodiversidade.

A consciência desses problemas traz também a preocupação de seu enfrentamento, propiciando o crescente interesse pela ecologia. O termo ecologia, enquanto ciência que estuda o *oikos*, isto é, o lugar que se habita, parece ter sido utilizado pela primeira vez por um discípulo de Darwin, Ernst Haeckel, mas foi a partir das denúncias de Rachel Carson, autora de *Primavera Silenciosa*, que a importância do tema ganha vulto. No final do século XX se torna claro que as decisões, individuais e coletivas, repercutem sobre a vida no planeta e que de uma forma ou de outra nos tornamos responsáveis pelo futuro, o que não apenas propiciou a difusão de uma cultura ecológica, mas a formulação de instrumentos de ação, utilização de energias alternativas, reciclagem, tratamento de lixo tóxico ou não, etc.

Essa cultura ecológica, no entanto, também deve ter consciência que precisa conviver com o progresso, não podendo pretender estancar o desenvolvimento econômico, sobretudo na sociedade capitalista. A criação de selos verdes relativos ao processo de produção e/ou de composição do produto, a valorização de produtos orgânicos, a venda de crédito de carbono e outros mecanismos que enfatizam a importância do meio ambiente demonstram que é possível trazer as preocupações ecológicas para dentro do sistema capitalista em lugar da confrontação de interesses com eliminação do de menor preponderância. Nesse sentido, fica

11 Hoje discutível se ocorridas por força da intervenção humana.

12 Como a síndrome da “vaca louca” surgida na Inglaterra.

cada vez mais clara a noção de que o desenvolvimento econômico e social deve estar atrelado à preocupação com a manutenção da diversidade biológica. Em nossos tempos, a busca por um desenvolvimento sustentável, com o equilíbrio entre a atividade econômica, o bem-estar social e a preservação da natureza, assumiu vulto de meta global.

O meio jurídico, tanto nos ordenamentos internos quanto no âmbito internacional, absorveu essa preocupação, incorporando normas e princípios que buscam assegurar a preservação ambiental em benefício da saúde e qualidade de vida da presente geração e das futuras. Dentre os vários instrumentos jurídicos criados sob esse propósito, ganha destaque o intitulado Princípio da Precaução – princípio de direito ambiental que regula a adoção de medidas de proteção ao meio ambiente em casos envolvendo ausência de certeza científica e ameaças de danos sérios ou irreversíveis.

Os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, proibição de retrocesso, transparência, proibição do arbítrio e eficiência, igualmente são invocados pelo movimento ecológico na solução de conflitos. Os ambientalistas, especialmente no enfrentamento do dilema tecnológico, buscam constantemente a aplicação do princípio da precaução, associando-o aos demais princípios quando necessário.

O Estado, nessas circunstâncias, se vê obrigado a atuar de forma positiva, assumindo um papel regulador e fiscalizador. Na questão dos transgênicos fica evidente a existência de diversas questões e diferentes conflitos de interesse. Se de um lado os organismos geneticamente modificados são a promessa de solução de problemas como a fome; por outro lado, representam uma ameaça porque não conhecemos todas as consequências de sua utilização e não temos tecnologia para solucionar eventuais problemas decorrentes dessa utilização. A evolução tecnológica, como já referido, é, ao mesmo tempo, solução e problema.

As ponderações até aqui colocadas indicam que a preocupação com um futuro se tornou uma constante. Antigas questões acerca da relação de dominação entre o homem e a natureza cederam espaço para uma nova perspectiva onde a sobrevivência da humanidade exige sua inserção ao ambiente.

4. Necessidade de postura ética

Gilberto Dupas assevera que “*diante de uma humanidade cada vez mais frágil e perecível, ameaçada progressivamente pelos poderes do homem – que se tornou perigoso para si mesmo, constituindo agora seu próprio risco absoluto –, a espécie humana dependerá cada vez mais dos contratos de longo prazo que souber fazer com seu futuro.*” Esses acordos, como se verá adiante, encontram fundamento na ética, embora não na ética individual resumida no imperativo kantiano “*age de modo a que possas também querer que tua máxima se torne lei universal.*”

Para explicar a dificuldade da moral privada responder a uma sociedade em que riscos tornaram-se públicos, e o agir humano está intrinsecamente ligado ao desenvolvimento tecnológico, Zygmunt Bauman analisa a heurística do medo de Hans Jonas, começando por se referir ao dilema tecnológico. Zygmunt Bauman diz que só a tecnologia pode “melhorar” a tecnologia, curando doenças de ontem com drogas maravilhosas de hoje, antes que seus efeitos colaterais se interponham amanhã e exijam drogas novas e melhoradas. A tecnologia, portanto, produz um círculo vicioso decorrente do dilema tecnológico, isto é, ela se autoalimenta, gerando um sistema fechado que acaba por criar sua própria legitimação. Nesse sentido, são os meios que justificam os fins¹³. A finalidade do progresso moderno, segundo Bauman, não é fazer isso ou aquilo, mas aumentar a capacidade de fazer o que quer que seja. Os resultados são valiosos porque existe o *know-how*. Há, na verdade, uma independência dos meios dos fins, ou mesmo a soberania daqueles sobre estes¹⁴. A razão ideológica dessa sociedade é a busca de melhoria. A tecnologia sempre vê o mundo como uma coleção de fragmentos e sempre seleciona um dos fragmentos de cada vez para focalizá-lo de perto. Segundo explica o autor, “*o resultado global da ordenação localizada não*

13 Maquiavel defendia a ideia de que na política os fins justificam os meios. Para Bauman, na sociedade tecnológica os meios se libertaram dos fins, não havendo uma relação direta entre eles.

14 Para explicar, Bauman exemplifica dizendo: “Tens carro, podes viajar”. A destinação não é nada, é o ter carro que importa. É estar em posição para tratar todos os lugares como destinos que conta – e a única coisa que conta.

pode ser nenhum outro que a desordem global. As ordens localizadas são tiradas de equilíbrio com o resto; melhoria localizada às vezes supera os efeitos colaterais da nova falta de balanceamento.” Os seres humanos não fogem a essa fragmentação. Jacques Ellul, citado por Bauman, lembra que “toda técnica humana tem sua esfera circunscrita de ação, e nenhuma delas cobre o homem inteiro”¹⁵.

Assim, sendo a tecnologia a fragmentação, inclusive da vida numa sucessão de problemas, do *eu* num conjunto de facetas geradoras de problemas (cada um exigindo técnicas separadas e corpos separados de conhecimento especializado), o *eu* moral também se torna vítima da tecnologia, não sobrevivendo à fragmentação. Há um espaço para o empreendedor e para o jogador, mas nenhum para o sujeito moral. O sujeito não age como “pessoa total”, apenas como portador momentâneo de um dos muitos “problemas” que pontuam sua vida. Mesmo ao se dedicarem a causas coletivas, os sujeitos não agem sobre o mundo como *totalidade*, já que os movimentos sociais também elegem temas e tarefas, agindo de forma fragmentada. Nesse diapasão, a moral também é atingida pela fragmentação. As normas éticas, como regra, são substituídas por padrões de eficiência e a responsabilidade moral por procedimento técnico.

Diante desse quadro, Z. Bauman conclui que, diversamente da concepção da modernidade como a primeira civilização universal, ela se mostra uma civilização inadequada para a universalização, sendo, por natureza, uma forma insular de vida. A tônica da sociedade contemporânea não está na lei e na justiça objetiva que a embasa, mas nos indivíduos que a constituem.

Lembrando Hans Jonas, o autor aponta para a contradição entre o que *deve* e o que *pode* fazer a moralidade sob as condições de excessiva modernização, dizendo que a moralidade que herdamos dos tempos pré-modernos é uma moralidade de proximidade e, como tal, inadequada.

15 Bauman diz que as técnicas podem visar o fígado, e depois o que quer que aconteça com os rins não será senão efeito colateral. Ou elas podem visar eliciar mais auto afirmação, e depois o que quer que aconteça com o regime de deveres paternos é efeito colateral. Nas lentes da tecnologia, os homens aparecem como conjunção de um “problema” em foco nítido e uma área vasta ainda que estreita de efeitos colaterais que se alastram fora do foco.

O universo ético daquele período é composto de contemporâneos e vizinhos, o que não ocorre nos dias atuais. A tecnologia moderna alterou esse cenário. O significado ético de nossas ações atinge agora patamares nunca antes alcançados, mas não surgiram paralelamente instrumentos ou ferramentas morais para assimilar e controlar os poderes decorrentes dessa tecnologia. As responsabilidades morais não vão além das obrigações contratuais.

Mas o que deve então ser feito? Z. Bauman coloca que a primeira coisa a ser considerada são os perigos da independência entre os fins e os meios. Tais perigos representam, como anteriormente exposto, uma ameaça não apenas às pessoas presentes ou distantes no espaço, mas também às gerações futuras. Se nas relações contratuais estávamos diante de direitos e deveres, diante das gerações futuras não existe essa reciprocidade que permite o consenso dos agentes. Não há possibilidade de reversão de papéis. Somos atores, sujeitos agentes, enquanto a geração futura recebe as consequências de nossas ações. Tenho deveres para com a geração futura, que, por sua vez, também deverá deixar condições de uma vida autêntica para as futuras gerações. Há *dever* sem correspondente *direito*. Essa ausência de reciprocidade entre direitos e deveres demonstra a inadequação da ética que liga responsabilidade com reciprocidade.

A ética que se impõe para que o direito das gerações futuras seja respeitado, portanto, é uma ética baseada na autolimitação. A tarefa de visualizar as consequências de minha ação ou de minha inação, bem como a de podar a ação na medida dessas consequências é a resposta moral exigida. Sou moralmente responsável, inclusive por minha ignorância, portanto, por não conhecer os efeitos da tecnologia empregada. O reconhecimento da ignorância passa a ser uma obrigação do saber e, em si mesmo, esse reconhecimento torna-se parte da ética do futuro. O dever de visualizar o impacto futuro da ação subordina-a ao princípio da incerteza e à precaução. Em outras palavras, pode-se dizer que o conceito de responsabilidade respeita à determinação do que se deve fazer e não à avaliação dos efeitos do fazer, diz respeito àquilo que a ação reivindica e não ao cálculo das consequências da ação. Mais uma vez citando Hans Jonas, Z. Bauman assevera que “*para uma heurística nascida do perigo e sempre cumulando perigos, a primeira urgência é*

*necessariamente uma ética de preservação e prevenção, e não uma ética de progresso e perfeição*¹⁶.

O imperativo ético proposto por Hans Jonas é resumido na máxima: *“age de modo que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com uma vida autenticamente humana na terra.”*

Enquanto a proposta *kantiana* é por essência dirigida ao indivíduo e possui um critério instantâneo, a ética proposta por H. Jonas, além de colocar a responsabilidade como cerne da questão, abarca o futuro e apela à universalização da ação ética, isto é, apela a ações individuais integradas coletivamente, posto que seu êxito se torna possível apenas no plano da referência universal.

5. Ética e proteção do ambiente

Ora, se o desenvolvimento tecnológico aumentou as probabilidades de risco, espalhando-o de forma disseminada, então também a ação sobre tal estado de coisas só tenderá a preservar a integralidade de vida na Terra, em seus diferentes ciclos, na medida em que a ação for coletiva, tanto em razão da amplitude da ação quanto em razão da dimensão dos efeitos desse agir.

Nas palavras de Maria da Glória F.P.D. Garcia: *“Na natureza em que o homem se integra e onde procura preservar a essência da sua vida, tudo depende de tudo, o agir ético se tem de assumir num campo vasto. Como que a Terra, a sua totalidade planetária, entra na consciência da causalidade pessoal e interfere, através de seus critérios éticos, de respeito pela vida humana entendida nos termos definidos, nas decisões do quotidiano”*¹⁷.

Para a proteção ambiental deve o Estado, pressionado pela coletividade, assumir uma postura ativa e orientar o agir coletivo, como forma de reforçar a postura ética da sociedade. Nesse sentido é de se observar que a Constituição brasileira consagra direitos de terceira geração, dando o terreno para que a semente seja plantada. O STF como guardião da

16 Hans Jonas.

17 GARCIA, Maria da Glória F.P.D. O Lugar do Direito na Proteção do Ambiente, Ed. Almedina, Coimbra, 2007, p. 81.

Constituição e na salvaguarda desses direitos assevera que “O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.” (MS 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-10-1995, Plenário, DJ de 17-11-1995.) No mesmo sentido: RE 134.297, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-6-1995, Primeira Turma, DJ de 22-9-1995.

Em outro julgado de relatoria do mesmo ministro, o STF sustentou que “O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.” (ADI 3.540-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1º-9-2005, Plenário, DJ de 3-2-2006.)

Sem dúvida, o capítulo VI da Constituição Federal, que trata do Meio Ambiente, e mais especificamente o artigo 225 de nossa constituição propicia um olhar futuro, próprio do Princípio Responsabilidade,

tornando-nos responsáveis pelas gerações futuras. Sua redação é a seguinte, colecionando-se na sequência alguns julgados importantes relacionados à questão ambiental.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A questão relativa à importação de pneus usados e o julgado da ADPF 101:

“O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental, ajuizada pelo Presidente da República, e declarou inconstitucionais, com efeitos *ex tunc*, as interpretações, incluídas as judicialmente acolhidas, que permitiram ou permitem a importação de pneus usados de qualquer espécie, aí insertos os remoldados. Ficaram ressalvados os provimentos judiciais transitados em julgado, com teor já executado e objeto completamente exaurido (...).” (ADPF 101, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 24-6-2009, Plenário, *Informativo* 552). “A relatora, ao iniciar o exame de mérito, salientou que, na espécie em causa, se poria, de um lado, a proteção aos preceitos fundamentais relativos ao direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cujo descumprimento estaria a ocorrer por decisões judiciais conflitantes; e, de outro, o desenvolvimento econômico sustentável, no qual se abrigaria, na compreensão de alguns, a importação de pneus usados para o seu aproveitamento como matéria-prima, utilizada por várias empresas que gerariam empregos diretos e indiretos. (...) Na sequência, a Min. Cármen Lúcia deixou consignado histórico sobre a utilização do pneu e estudos sobre os procedimentos de sua reciclagem, que demonstraram as graves consequências geradas por estes na saúde das populações e nas condições ambientais, em absoluto desatendimento às diretrizes constitucionais que se voltam exatamente ao contrário, ou seja, ao direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Asseverou que, se há mais benefícios financeiros no aproveitamento de resíduos na produção do asfalto borracha ou na indústria cimenteira, haveria de se ter em conta que o preço industrial a menor não poderia se converter em preço social a maior, a ser pago com a saúde das pessoas e com a contaminação do

meio ambiente. Fez ampla consideração sobre o direito ao meio ambiente – salientando a observância do princípio da precaução pelas medidas impostas nas normas brasileiras apontadas como descumpridas pelas decisões ora impugnadas –, e o direito à saúde. (...) A relatora, tendo em conta o que exposto e, dentre outros, a dificuldade na decomposição dos elementos que compõem o pneu e de seu armazenamento, os problemas que advêm com sua incineração, o alto índice de propagação de doenças, como a dengue, decorrente do acúmulo de pneus descartados ou armazenados a céu aberto, o aumento do passivo ambiental – principalmente em face do fato de que os pneus usados importados têm taxa de aproveitamento para fins de recauchutagem de apenas 40%, constituindo o resto matéria inservível, ou seja, lixo ambiental –, considerou demonstrado o risco da segurança interna, compreendida não somente nas agressões ao meio ambiente que podem ocorrer, mas também à saúde pública, e inviável, por conseguinte, a importação de pneus usados. (...) Concluiu que, apesar da complexidade dos interesses e dos direitos envolvidos, a ponderação dos princípios constitucionais revelaria que as decisões que autorizaram a importação de pneus usados ou remoldados teriam afrontado os preceitos constitucionais da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado e, especificamente, os princípios que se expressam nos arts. 170, I e VI, e seu parágrafo único, 196 e 225, todos da CF.” (ADPF 101, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 11-3-2009, Plenário, *Informativo* 538.)

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

O cadastramento do produto agrotóxico e outros biocidas e o AI 158.479-AgR:

“O Plenário desta Corte, ao julgar a Rp 1.153/RS, não julgou inconstitucional o art. 1º da Lei 7.742/1982, que condiciona a prévio cadastramento do produto agrotóxico e outros biocidas no Departamento do Meio Ambiente da Secretaria Estadual de Saúde e do Meio Ambiente a comercialização no território do Estado do Rio Grande do Sul.” (AI 158.479-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 13-2-1996, Segunda Turma, DJ de 26-4-1996.)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

6. Conclusão

O desenvolvimento do tema nos permite concluir que a ética *kantiana* “*age de modo a que possas também querer que tua máxima se torne lei universal*” já não responde de forma satisfatória à era “pós-moderna”. O desenvolvimento tecnológico e a incerteza científica colocaram em xeque o axioma por não abarcar a questão da tecnologia e o dilema por ela trazido. Em seu lugar, Hans Jonas propõe a adoção de um novo paradigma resumido pelo axioma “*age de modo que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com uma vida autenticamente humana na terra.*”

Resumidamente podemos dizer que a adoção da ética proposta por Hans Jonas tem dupla vantagem, na medida em que (1) coloca o princípio Responsabilidade como vetor de qualquer ação, de forma que o futuro passa a ser o referencial de ação; e (2) apela à universalização da ação ética, com ações individuais integradas coletivamente. Essa mudança de perspectiva, sem dúvida, mostra-se mais adequada que a visão Kantiana, por essência dirigida ao indivíduo e com um critério instantâneo.

Ora, se hoje é o futuro, e não mais o passado, que serve de fundamento ao agir humano e se o questionamento ético (ou a necessidade de uma nova ética que responda aos problemas enfrentados pela pós-modernidade) é feito a partir dessa alteração do ponto referencial e da noção de que o homem tornou-se uma ameaça à sua própria permanência enquanto espécie, cabe a cada um, enquanto parte do todo, refletir sobre o que a sociedade quer e como deve se comportar, para, a partir de então, direcionar suas ações de forma a garantir que as gerações futuras também possam usufruir o ambiente por nós ocupado. Nesse sentido, a tarefa de visualizar as consequências de nossas ações ou de nossa inação e de podar a ação na medida dessas consequências é a resposta moral exigida, cabendo a cada um fazer a sua parte, eis que somos moralmente responsáveis até por nossa ignorância.

O ordenamento jurídico brasileiro fornece o terreno para que a semente seja plantada, na medida em que nossa constituição preceitua que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Bibliografia

BECK, Ulrich. Sociedade de Risco – *Rumo a uma outra modernidade*, tradução de Sebastião Nascimento, ed. 34, São Paulo, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. Ética pós-moderna, tradução de João Rezende Costa, Ed. Paulus, São Paulo, 1997.

_____ - A sociedade individualizada – *Vidas contadas e histórias vividas*, tradução de José Gradel, ed. Zahar, Rio de Janeiro, 2008.

GARCIA, Maria da Glória F.P.D. O Lugar do Direito na Proteção do Ambiente, Ed. Almedina, Coimbra, 2007.

JONAS, Hans. O princípio Responsabilidade – *Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*, tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez, Ed. Contraponto – PUC Rio.

